



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.216 - SP (2017/0120848-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JULIANO DE SOUZA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os crimes de roubo e de extorsão, por constituírem delitos de espécies diversas, não permitem o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.216 - SP (2017/0120848-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JULIANO DE SOUZA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão.

Alega o agravante, em síntese, que dever ser reconhecida a continuidade delitiva porquanto os crime de roubo e extorsão são da mesma espécie.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à turma para julgamento.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo regimental (fls. 790/794).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.216 - SP (2017/0120848-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão atacada foi assim proferida:

Consta dos autos que os réus foram condenados por infração aos arts. 157, § 2º, I e II, e 158, § 3º, primeira parte, ambos c/c o art. 29, todos do CP, e também, ao art. 288, parágrafo único, todos eles na forma do art. 69 do Código Penal, sendo a Juliano de Souza Rosa e a Willian Santos Gois aplicadas as penas de 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, enquanto a Bruno Rodrigues Guedes de Jesus foi imposta a sanção de 13 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa.

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de origem houve por bem dar parcial provimento ao recurso para reduzir as penas-base e aplicar a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, reduzindo-se as penas para todos os réus à 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mantendo-se a pena pecuniária imposta na sentença, porquanto menos gravosa. Acerca da insurgência, assim manifestou-se o Tribunal a quo (fls. 627/628):

Definida então a presença dos dois delitos, entre os roubos e a extorsão ocorreu continuidade delitiva, aceita por considerável parcela da jurisprudência.

Pode existir continuação entre roubo e extorsão, que são da mesma espécie, ambos lesivos simultaneamente do patrimônio e da pessoa, contemplando-os o Código Penal no mesmo capítulo.

"Nada impede o reconhecimento da continuidade delitiva entre roubo e extorsão por serem crimes da mesma espécie, diferindo um do outro apenas na forma de entrega da coisa" (JUTACRIM 73/180).

Do mesmo teor:

Conforme Heleno Cláudio Fragoso ("Jurisprudência Criminal", 3ª ed., vol. I, pg 116) "deixar de admitir a possibilidade de configurar-se o crime continuado em caso de roubo e extorsão, viola, data venia, o vigente direito positivo, briga com a concepção adotada com a nossa lei e não corresponde sequer à teoria objetiva-subjetiva acolhida por outros sistemas legislativos".

São muitos os precedentes.

Há acórdão do já citado juiz Silva Franco, que examina em profundidade a expressão "da mesma espécie", concluindo que roubo e extorsão são crimes da mesma espécie, talvez não da mesma natureza, daí a possibilidade da continuidade delitiva. Repita-se que roubo e extorsão estão inseridos num só capítulo, artigos 157 e 158, Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Em sendo assim, e considerando a seqüência criminosa - vale dizer, primeiro foi praticado o roubo e depois a extorsão - faz-se o aumento de 1/3 sobre a pena corporal do roubo qualificado, 5 anos e 4 meses de reclusão, chegando-se a 7 anos, 1 mês e 10 dias, e 17 dias-multa. Considerando a regra do art. 72 do Código Penal as penas pecuniárias, somadas, ficariam estabelecidas em 28 dias-multa. Definem-se, porém, em 20 dias-multa para Bruno e em 22 dias para Willians e Juliano, conforme imposto na sentença, pois o apelo é só dos réus.

Saliente-se que o aumento pela continuidade delitiva não exige obrigatoriamente o enfoque do mínimo previsto quando dois os crimes, como no caso. Pode-se usar de maior rigor com base na gravidade dos episódios, caso dos autos, em que o ofendido teve a liberdade restringida por mais de uma hora, sob várias ameaças e mira de arma de fogo. Daí o aumento quase intermediário de 1/3.

O regime prisional fechado deve ser mantido diante da gravidade das condutas perpetradas (roubo e extorsão com emprego de arma de fogo contra vítima mantida com sua liberdade restringida por mais de uma hora).

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os crimes de roubo e extorsão, conquanto de mesma natureza, por serem de espécies diversas, não possibilitam a aplicação da regra do crime continuado, ainda quando praticados em conjunto. Cito, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. CRIME ÚNICO. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS. INVIABILIDADE. CONCURSO FORMAL. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO, COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUMENTO EM FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E SUBJETIVAS COMUNS AO PACIENTE E AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DOS EFEITOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS EM FAVOR DO CORRÉU.

(...)

4. Não é possível o reconhecimento da continuidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois embora sejam delitos do mesmo gênero, são de espécies distintas, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 71 do Código Penal. Precedentes.

5. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Sumula 443/STJ). Hipótese em que o Tribunal a quo limitou-se a indicar a existência de três majorantes para aumentar a pena do crime de roubo em patamar superior à fração mínima.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, com extensão dos efeitos em relação ao corrêu.

(HC 409.602/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ROUBO E EXTORSÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado configura-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie e os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.

4. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos. Precedentes.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 281.130/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ROUBO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE CRIME ÚNICO. EXAME DAS PROVAS. VEDAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS. (3) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUMENTO INADEQUADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. (4) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. (5) CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. (6) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. O reconhecimento de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, afastando-se o concurso material, assim como a incidência da continuidade delitiva, demandaria revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do writ. **Conforme entendimento desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.**

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar a reprimenda em 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

Mantidos os demais termos da condenação (HC 222.128/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013).

Conforme demonstrado nos arestos acima citados, a orientação firmada no acórdão recorrido realmente vai de encontro à firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual o acolhimento da tese ministerial é medida que se impõe.

Assim sendo, reconheço que entre os crimes de roubo e extorsão não há continuidade delitiva e apenas neste ponto restabeleço a sentença condenatória, mantendo as demais determinações do acórdão recorrido, notadamente, no que tange aos outros aspectos relacionados à revisão da dosimetria aplicada às penas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão.

Como se observa, restou devidamente consignado que, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os crimes de roubo e extorsão, conquanto de mesma natureza, por serem de espécies diversas, não possibilitam a aplicação da regra do crime continuado, ainda quando praticados em conjunto.

Com efeito, a despeito de os delitos de roubo e extorsão pertencerem ao gênero dos crimes contra o patrimônio, não são delitos da mesma espécie, razão pela qual não se configura hipótese de continuidade delitiva.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, crimes da mesma espécie "são aqueles previstos no mesmo dispositivo legal, isto é, que possuem o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo fundamental, abrangendo as formas simples, privilegiadas e qualificadas, tentadas ou consumadas" (HC 281.130/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0120848-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.672.216 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00250000 00742867620128260050 1283/2012 12832012 250000 RI002Z5EY0000

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JULIANO DE SOUZA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248
RECORRIDO : WILLIAN SANTOS GOIS (PRESO)
RECORRIDO : BRUNO RODRIGUES GUEDES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANO DE SOUZA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.